

PROIBIÇÃO DA SAÍDA TEMPORÁRIA: IMPACTOS NA RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO E NA EFETIVIDADE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

BAN ON TEMPORARY RELEASE: IMPACTS ON THE RE-SOCIALIZATION OF CONVICTED PEOPLE AND THE EFFECTIVENESS OF THE BRAZILIAN PENAL SYSTEM

Ketelen Brito Silva¹, Paulo Roberto Teixeira², João Paulo Demétrio de Arantes³

¹ Faculdade Três Pontas – FATEPS / Grupo Unis, Três Pontas, Minas Gerais, E-mail:

ketelen.silva@alunos.unis.edu.br; ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-5531-4071>

² Faculdade Três Pontas – FATEPS / Grupo Unis, Três Pontas, Minas Gerais, E-mail:

paulo.teixeira@professor.unis.edu.br; ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-3630-1065>

³ Faculdade Três Pontas – FATEPS / Grupo Unis, Três Pontas, Minas Gerais, E-mail:

joao.arantes@professor.unis.edu.br; ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-4756-0995>

RESUMO

Este trabalho analisa a proibição da saída temporária e os impactos na ressocialização do condenado e na efetividade do sistema penal brasileiro. A abordagem se justifica pela relevância da saída temporária como instrumento de reintegração social, cuja supressão afeta não apenas os presos, mas também a sociedade, ao dificultar o retorno gradativo à liberdade e a reconstrução de vínculos familiares e sociais. O objetivo é investigar de que forma essa proibição interfere na função ressocializadora da pena e nos índices de reincidência, comprometendo a finalidade humanizadora da execução penal. A pesquisa foi desenvolvida com base em metodologia qualitativa e bibliográfica, fundamentada legislação nacional, especialmente a Constituição Federal, a Lei nº 7.210/1984 e a Lei nº 14.843/2024, além de doutrinas jurídicas especializadas e dados empíricos oficiais. Foram analisadas informações da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), do relatório do 17º Ciclo do SISDEPEN (2024) e do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2024 - 2027, que evidenciam a baixa taxa de evasão e a importância da saída temporária como instrumento eficaz de ressocialização. Conclui-se que a supressão do benefício, especialmente para visita à família, representa um retrocesso legislativo que enfraquece os laços afetivos e sociais do apenado, violando os princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena. Ao eliminar a preparação gradual para o retorno social, a medida compromete o ideal ressocializador da pena.

Palavras-chave: Ressocialização, Saída Temporária, Execução Penal. Dignidade Humana.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho analisa a proibição da saída temporária e os impactos na ressocialização do condenado e na efetividade do sistema penal brasileiro. Tal abordagem se mostra relevante diante do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e da função ressocializadora da pena, especialmente em um país que não adota a pena de morte ou a prisão perpétua. Sendo assim, é fundamental reconhecer que as pessoas privadas de liberdade, mais cedo ou mais tarde, retornarão ao convívio social, razão pela qual o Estado deve adotar medidas que favoreçam sua reintegração.

Nesse contexto, a saída temporária se apresenta como um instrumento importante para a manutenção de vínculos familiares e sociais, funcionando como etapa preparatória para o retorno à sociedade. Sua recente proibição, no entanto, levanta sérias preocupações quanto ao possível enfraquecimento da política de ressocialização no Brasil. Ao limitar o contato do apenado com o mundo exterior, o sistema penal corre o risco de aprofundar o isolamento, comprometer a saúde mental dos detentos e dificultar a construção de perspectivas reais de reinserção social.

Mais do que uma política meramente punitiva, o sistema penal deve se comprometer com a prevenção da reincidência e com a efetiva reintegração do condenado. A retirada de mecanismos que colaboram com esse processo exige reflexão crítica: será que o simples encarceramento é suficiente para promover justiça e segurança pública? Ou estamos diante de um modelo que falha ao ignorar a complexidade do processo de reintegração?

Além da análise teórica e normativa, o estudo também incorpora uma abordagem empírica, com base em dados oficiais e relatórios institucionais que permitem compreender, de forma concreta, os impactos da proibição da saída temporária. É importante salientar também a contribuição deste trabalho para a comunidade acadêmica e para os operadores do Direito, ao promover uma análise crítica sobre a efetividade das políticas penais e os impactos concretos da supressão de direitos que influenciam diretamente no processo de ressocialização. O objetivo do estudo é compreender de que forma a proibição da saída temporária afeta o processo de ressocialização do condenado e quais são os reflexos dessa medida na funcionalidade do sistema penal brasileiro. Para alcançar tal finalidade, utiliza-se uma pesquisa qualitativa e bibliográfica, fundamentada em legislações como a Constituição Federal, a Lei nº7.210/1984 e a Lei nº 14.843/2024, além de obras doutrinárias e relatórios institucionais, com o apoio de dados empíricos provenientes de fontes como a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), o Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN) e o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2024 - 2027.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A saída temporária como instrumento de ressocialização

A saída temporária é uma ferramenta importante no processo de reabilitação do condenado. Neste trabalho, vamos retomar a estrutura apresentada na introdução, ressaltando que o tema será analisado considerando sua história, sua base constitucional e legal, além do impacto social e familiar. Nosso objetivo é mostrar de que forma a saída temporária, prevista na Lei de Execução Penal, ajuda na reintegração gradual do condenado à sociedade, preparando-o para o convívio social e mantendo seus laços familiares. A seguir, faremos uma análise da história da Lei nº 7.210/1984, destacando os principais momentos que levaram à criação desse benefício.

2.1.1 Contextualização histórica da Lei Federal nº 7210

A saída temporária, prevista no artigo 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal (LEP), entrou em vigor em 13 de janeiro de 1985. Ela é um benefício concedido ao preso que cumpre pena em regime semiaberto, com o objetivo de ajudar na reintegração social e facilitar uma transição gradual para a liberdade e o convívio em liberdade.

Mirabete (2024): destaca que antes da promulgação da Lei 7.210/1984, o ordenamento jurídico brasileiro não dispunha de uma legislação específica e bem estruturada para a fase de execução penal. Desde a década de 1930, foram elaborados diversos projetos de reforma do sistema penitenciário como os anteprojetos de 1933, 1951, 1963 e 1970, mas, apesar de inovadores, não foram efetivamente implementados. Essa ausência de normas consistentes refletia uma visão predominantemente repressiva da pena, na qual o Estado se concentrava mais na punição do que na ressocialização do condenado.

A promulgação da Lei nº 7.210/1984 representou um marco na história penal brasileira, ao consolidar uma legislação coerente com os princípios da dignidade da pessoa humana e da função ressocializadora da pena. Dentre os instrumentos criados, a saída temporária se destacou como uma medida de transição ao meio externo, permitindo que o apenado mantenha vínculos afetivos e familiares. Além disso, a Lei 7.210/1984 foi elaborada em consonância com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos conhecidas como Regras de

Mandela, que enfatizam o papel da pena como instrumento de reabilitação. Nesse contexto, a saída temporária não pode ser vista apenas como uma concessão, mas como um direito vinculado à individualização da pena e ao respeito à dignidade do ser humano.

Dessa forma, a Lei de Execução Penal não se limita ao controle e à disciplina do condenado. Ela simboliza uma mudança de paradigma na execução penal, ao incorporar instrumentos que visam à reabilitação e à reintegração social dos apenados. A seguir, será abordada a fundamentação constitucional da ressocialização, destacando os princípios constitucionais que amparam essas medidas e reforçam a necessidade de um sistema penal comprometido com a recuperação do indivíduo.

2.1.2 Fundamentação constitucional da ressocialização

Conforme já mencionado anteriormente, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) foi criada com o objetivo de tornar mais humano o cumprimento da pena, promovendo condições que favoreçam a reintegração social do condenado. Essa orientação, no entanto, não vem apenas da legislação infraconstitucional. Na verdade, ela encontra base sólida na própria Constituição Federal de 1988, que estabelece princípios e garantias fundamentais que dão legitimidade a mecanismos de ressocialização, como a saída temporária.

No artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, está previsto que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Isso significa que a República se apoia na valorização “da dignidade da pessoa humana”. Esse princípio é fundamental para entender que a pena não deve ser aplicada apenas de forma punitiva, mas também com o propósito de promover a recuperação e a reintegração do condenado ao convívio social.

Outro dispositivo relevante é o artigo 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal de 1988 destaca que não podem existir penas como: a morte (exceto em caso de guerra declarada), penas perpétuas, trabalhos forçados, banimento ou punições cruéis. Isso mostra a importância de um sistema penal que respeite os direitos fundamentais de todas as pessoas, mesmo durante o cumprimento da pena.

Ainda no artigo 5º, inciso XLIX, que garante que “é assegurado aos presos o respeito à sua integridade física e moral”. Essa previsão reforça a obrigação de tratar os presos com dignidade ao longo de toda a execução da pena.

O artigo 6º da Constituição Federal de 1988 inclui entre os direitos sociais o direito ao trabalho. Ele afirma que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a

moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados”. Esse direito social está diretamente relacionado às oportunidades oferecidas no regime semiaberto e aos benefícios da execução penal, como a saída temporária, que ajuda a manter os vínculos familiares e prepara o indivíduo para o retorno à convivência social.

Além disso, o artigo 227 da Constituição determina que o Estado, a sociedade e a família têm o dever de garantir às crianças, aos adolescentes e aos jovens, com prioridade absoluta, o direito à convivência familiar. Essa norma reforça a importância do núcleo familiar como espaço fundamental para o desenvolvimento e a ressocialização um valor que deve ser preservado mesmo no contexto da execução penal.

Diante disso, fica claro que os mecanismos de reintegração social, como a saída temporária, têm respaldo direto nos princípios constitucionais. Qualquer mudança na legislação que desvalorize ou enfraqueça a função social e humanizadora da pena vai de encontro aos preceitos da Constituição.

2.1.3 Previsão legal da saída temporária antes da Lei Federal nº 14.843/2024

Antes da reforma trazida pela Lei Federal nº 14.843/2024, a saída temporária estava prevista nos artigos 122 a 125 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). Essa possibilidade permitia que o condenado em regime semiaberto pudesse deixar a prisão por um período, sem precisar de vigilância direta, com o objetivo de fortalecer vínculos sociais e familiares, estudar ou participar de atividades que ajudassem na sua reintegração à sociedade.

O artigo 122 da Lei 7.210,1984 explicava:

Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:
I – visita à família; II – frequência a curso supletivo profissionalizante, de instrução do segundo grau ou superior, na comarca do Juízo da Execução; III – participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social” (BRASIL, 1984).

Como podemos ver, essa medida tinha um propósito bastante pedagógico e de ressocialização. A legislação deixava claro que a saída temporária não era uma concessão aleatória, mas sim uma ferramenta jurídica criada para ajudar o condenado a se preparar para uma volta gradual à vida social, promovendo a reconstrução de laços familiares e comunitários.

Para receber esse benefício, era preciso cumprir certos requisitos legais, conforme estabelecido no artigo 123 da mesma lei.

A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a Administração Penitenciária, e dependerá: I – do comportamento adequado do condenado; II – do cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente; III – da compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (BRASIL, 1984).

O controle judicial sobre a concessão da saída temporária tinha como objetivo garantir a individualização da execução penal, princípio previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988. Assim, o juiz tomava sua decisão de forma fundamentada, considerando os elementos presentes nos autos do processo, além de ouvir o Ministério Público e a direção da unidade prisional.

Além disso, o artigo 124 da Lei de Execução Penal (LEP) limitava tanto o número de saídas quanto a duração de cada uma delas: “Quando se tratar de saída prevista no inciso I do art. 122, a autorização poderá ser concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano” (BRASIL, 1984).

Essa abordagem permitia uma execução penal mais progressiva e responsável, oferecendo ao condenado pequenas doses de liberdade supervisionada. O intuito era preservar seus laços afetivos e, ao mesmo tempo, facilitar que a sociedade fosse readaptada gradualmente à presença dele.

De acordo com Mirabete (2024):

As saídas temporárias servem para estimular o preso a observar boa conduta e, sobretudo, para fazer-lhe adquirir um sentido mais profundo de sua própria responsabilidade, influenciando favoravelmente sobre sua psicologia. Sua maior justificação dogmática, segundo René Ariel Dotti, está em preparar adequadamente o retorno à liberdade e reduzir o caráter de confinamento absoluto da pena privativa de liberdade, caracterizando uma etapa da forma progressiva de execução e podem ser consideradas como a sala de espera do livramento condicional. (MIRABETE, 2024).

Esse entendimento reforça que o benefício, esta longe de representar risco à ordem pública, é uma ferramenta eficaz na prevenção da reincidência e no fortalecimento de práticas de justiça restaurativa.

Além disso, o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, impõe ao Estado o dever de garantir condições para que o condenado possa reconstruir sua vida com dignidade. Ao permitir visitas familiares e outras atividades externas, a Lei de Execução Penal (LEP) coloca esse princípio em prática

de forma concreta e eficaz.

Portanto, até a aprovação da Lei nº 14.843/2024, a saída temporária era um recurso importante na política criminal mais humanizada. Ela não serve apenas para a execução da pena, mas também para ajudar na reinserção social do condenado um aspecto fundamental para promover a paz e a segurança da sociedade a longo prazo.

2.1.4 Importância da visita familiar na reintegração social do Reeducando

Manter os vínculos familiares durante o cumprimento da pena é fundamental para uma ressocialização mais eficaz. Mais do que um benefício, as visitas familiares representam um direito essencial do reeducando, pois contribuem para preservar sua dignidade, um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. Essa garantia está prevista de forma clara no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

O ambiente prisional, por sua própria natureza, impõe restrições severas à liberdade e ao convívio social, dificultando o desenvolvimento de relações interpessoais. Por isso, fortalecer os laços afetivos é tão importante: ajuda a evitar que o indivíduo se sinta desumanizado e ajuda a prevenir danos emocionais e psicológicos que muitas vezes acompanham a privação de liberdade.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) reforça esse direito no artigo 41, inciso X, ao garantir ao preso o direito à “visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados”. (BRASIL, 1984)

Este dispositivo não é um favor do Estado, mas sim uma forma de reconhecer que os laços familiares e sociais são fundamentais para apoiar a reconstrução de um projeto de vida fora do cárcere.

Além disso, o artigo 122 da mesma lei prevê a saída temporária, que tem como objetivo permitir que o condenado em regime semiaberto possa visitar sua família e participar de atividades que facilitem sua reintegração gradual à sociedade. A própria redação da norma deixa claro que esse benefício tem uma finalidade social e de ressocialização:

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, para: I – visitar a família; II – frequentar curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do ensino médio ou superior, na comarca do juízo da execução; III – participar de atividades que concorram para o retorno ao convívio social. (BRASIL, 1984)

Por essa razão, Mirabete (2024) destaca que as relações do preso com o mundo exterior, especialmente com seus familiares, são essenciais para o êxito da reintegração social, sendo as saídas temporárias um meio de fortalecer esses vínculos.

Além das questões emocionais e sociais, é importante destacar que, durante o período em que está privado de liberdade, o contato constante com seus familiares ajuda o reeducando a manter vínculos afetivos e a refletir sobre o quanto essa relação é fundamental na sua vida. As visitas proporcionam momentos de convivência e de resgate de memórias afetivas, permitindo que a pessoa lembre o valor da família, que é insubstituível. Esses momentos fortalecem sua motivação interna para, ao cumprir sua pena, evitar novas práticas delituosas e buscar construir um futuro mais digno, baseado na convivência familiar e na reinserção social.

A doutrina penal contemporânea também reconhece que a falta de vínculos afetivos é um dos principais fatores que contribuem para a reincidência criminal. Dessa forma, proteger o direito à visita familiar não é apenas uma medida de caráter humanitário, mas sim uma estratégia racional de política criminal, voltada à diminuição da reincidência e à construção de uma sociedade mais segura e menos punitivista.

Ademais, o artigo 3º da Lei de Execução Penal reforça que: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” (BRASIL, 1984).

Portanto, não há qualquer dúvida de que a manutenção dos laços familiares permanece resguardada, não sendo suprimida pela sentença condenatória, salvo em situações excepcionais, devidamente fundamentadas.

Diante desse panorama, a restrição ou supressão do direito à visita especialmente por meio da vedação da saída temporária, como trouxe a recente alteração promovida pela Lei nº 14.843/2024 não apenas afronta os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da individualização da pena e da função social da execução penal, como também fragiliza os mecanismos estatais voltados à efetiva ressocialização.

É indiscutível que o contato familiar fortalece o reeducando, auxilia no desenvolvimento de senso de pertencimento, de responsabilidade e na preparação para o retorno à vida em liberdade, reduzindo, conseqüentemente, os índices de reincidência.

2.2 A finalidade da pena e o papel da ressocialização no ordenamento jurídico brasileiro

Neste capítulo, analisa-se a finalidade da pena e o papel da ressocialização no

ordenamento jurídico brasileiro, evidenciando a necessidade de que a punição se harmonize com os princípios constitucionais e com o ideal de reintegração social do condenado.

2.2.1 A pena no Estado Democrático de Direito

No Estado Democrático de Direito, a pena não deve ser vista apenas como uma forma de repressão ou punição. Ela precisa ser aplicada de acordo com os princípios constitucionais, dando especial atenção à dignidade da pessoa humana, à legalidade, à individualização da pena e à função social do Direito Penal. Isso significa que o poder punitivo do Estado tem limites claros e deve ser exercido sempre respeitando os direitos e garantias fundamentais de cada indivíduo.

A Constituição Federal de 1988 reforça esse entendimento ao estabelecer, no artigo 1º, inciso III, que a dignidade da pessoa humana é um dos pilares do nosso Estado. Esse princípio guia toda a estrutura jurídica, inclusive no âmbito penal e na execução penal. Ele impõe ao Estado o compromisso de tratar o condenado com respeito, reconhecendo-o como um sujeito de direitos, e garantindo que a punição não leve à desumanização, à marginalização ou ao isolamento definitivo do indivíduo na sociedade.

No Estado Democrático de Direito, a aplicação da pena deve ser feita de maneira racional, proporcional e necessária. Ela precisa cumprir funções que vão além de simplesmente punir pelo mal causado. Por isso, a sanção penal também serve para prevenir crimes tanto de forma geral, ajudando a controlar a criminalidade, quanto de forma individual, incentivando o condenado a refletir sobre suas ações e a reconstruir seu projeto de vida em sociedade.

Além disso, o artigo 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal, proíbe penas de caráter perpétuo, de morte (exceto em guerra declarada), de banimento, trabalhos forçados ou penas cruéis. Essa previsão reforça o compromisso do Brasil com uma justiça penal que respeite os direitos humanos e preserve a dignidade das pessoas, inclusive durante o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Nesse sentido, Capez explica que:

Estado Democrático de Direito significa não só aquele que impõe a submissão de todos ao império da lei, mas aquele em que as leis possuem conteúdo e adequação social, descrevendo como infrações penais os fatos que realmente colocam em perigo bens jurídicos fundamentais para a sociedade. Sem esse conteúdo, a norma se configurará como atentatória aos princípios básicos da dignidade humana. (CAPEZ, 2025, p. 50-51 ebook)

Por isso, no Estado Democrático de Direito, a pena deve ser vista como uma ferramenta de responsabilização social, mas também como uma oportunidade de promover a transformação do indivíduo. Isso pode acontecer por meio de políticas públicas que garantam condições reais de ressocialização, como o acesso à educação, ao trabalho e à preservação dos vínculos familiares e comunitários.

2.3 A análise das alterações trazidas pela Lei Federal Nº 14.843/2024

A promulgação da Lei Federal nº 14.843/2024 marcou um momento importante na execução penal no Brasil. Ela trouxe mudanças significativas, especialmente no que diz respeito às saídas temporárias, ao estabelecer a proibição das visitas familiares durante o cumprimento da pena. Essa alteração gerou muitos debates entre juristas, estudiosos e a sociedade em geral, pois afeta um dos principais instrumentos utilizados para a ressocialização do condenado.

Nos capítulos anteriores, exploramos a história das saídas temporárias e sua relação com a dignidade da pessoa humana. Agora, neste capítulo, vamos analisar de forma crítica as mudanças trazidas pela nova legislação. Nosso objetivo é refletir sobre os motivos que levaram à reforma, as justificativas apresentadas pelo governo e os possíveis impactos que essas mudanças podem ter na efetividade da execução penal e na reintegração social dos presos.

2.3.1 Alterações introduzidas no nosso ordenamento jurídico

A Lei nº 14.843, sancionada em 10 de abril de 2024, trouxe mudanças significativas no regime das saídas temporárias previstas na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). Uma das alterações de maior impacto foi a revogação do inciso I do artigo 122 da LEP, que permitia ao condenado em regime semiaberto sair temporariamente do estabelecimento prisional para visitar a família. Com isso, a tradicional “saidinha” de datas comemorativas como Dia das Mães, Dia dos Pais e Natal foi eliminada do ordenamento jurídico.

Até então, essa medida era considerada um importante instrumento de reintegração social. Ela permitia ao condenado manter vínculos familiares e afetivos, elementos essenciais para sua reconstrução pessoal e emocional durante a execução da pena. A nova legislação, no entanto, optou por restringir esse direito, mantendo as saídas apenas para atividades

relacionadas ao estudo e à profissionalização, como se vê na nova redação do artigo 122:

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, para:
II – frequentar curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do ensino médio ou superior, na comarca do juízo da execução;
III – participar de atividades que concorram para o retorno ao convívio social.
(BRASIL, 1984)

Além disso, a Lei nº 14.843/2024 também passou a exigir o uso de tornozeleira eletrônica para a concessão de saídas temporárias e trabalho externo. Essa nova exigência, embora possa ser vista como um mecanismo de controle, levanta questões práticas e humanitárias, sobretudo diante da escassez de equipamentos e da necessidade de se preservar a dignidade e a intimidade do apenado.

Outro ponto que merece atenção diz respeito à vedação expressa de concessão do benefício da saída temporária aos condenados por crimes hediondos com resultado morte, como homicídio qualificado e latrocínio. Ainda que a intenção do legislador tenha sido reforçar a proteção social e responder à pressão popular, a medida precisa ser analisada com cautela. Isso porque ela afasta a possibilidade de avaliação individualizada do caso, contrariando o princípio da individualização da pena previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

O novo texto legal, portanto, altera profundamente a lógica da execução penal, afastando-se de uma abordagem centrada na ressocialização e na dignidade humana. Ao restringir o contato familiar do apenado e impor condições mais rígidas para a progressão e benefícios, a legislação parece caminhar no sentido de um Direito Penal mais punitivista, em detrimento das garantias fundamentais que devem nortear a aplicação da pena em um Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, é imprescindível refletir sobre os impactos dessas mudanças não apenas do ponto de vista jurídico, mas também humano. A ausência de contato familiar e afetivo durante o cumprimento da pena pode ampliar sentimentos de abandono, frustração e desesperança fatores que, ao invés de contribuir para a reintegração social, podem intensificar a exclusão e a reincidência criminal.

2.3.1.1 Argumentos a favor da proibição da visita familiar

A proibição da saída temporária para visita familiar, conforme estabelecido pela Lei nº

14.843/2024, tem sido defendida por uma parte significativa do Congresso Nacional e da sociedade, principalmente pelo argumento de que isso ajuda a fortalecer a segurança pública. Quem apoia a medida afirma que, embora o benefício de visitar a família tenha uma finalidade ressocializadora, na prática ele tem sido usado de forma irregular, o que facilita a reincidência e dificulta o trabalho das autoridades no controle dos presos.

Outro ponto bastante mencionado é que permitir essas saídas temporárias pode prejudicar a credibilidade do sistema penal, criando a sensação de impunidade na população. Casos de presos que não retornam ao sistema no prazo previsto ou que cometem novos crimes durante a saída são usados como exemplos para justificar o fim dessas visitas. Nesse cenário, a proibição da saída para visita familiar é vista como uma maneira de manter a ordem e garantir maior segurança para todos.

Além disso, essa mudança conta com o apoio de setores que acreditam que o sistema carcerário, marcado por superlotação e problemas estruturais, não consegue exercer um controle eficaz sobre os presos durante as saídas temporárias. Para esses grupos, essa restrição seria uma forma de diminuir riscos operacionais e reduzir a reincidência, mesmo que isso signifique um retrocesso na ideia de ressocialização.

Por outro lado, um dos pontos mais polêmicos durante a tramitação do projeto foi o veto do presidente à parte da lei que proibía expressamente a saída para visitas à família. Ao sancionar parcialmente o Projeto de Lei nº 2.253/2022, o Presidente da República argumentou que essa medida violava o artigo 226 da Constituição Federal, que determina ao Estado o dever de proteger a família. Na justificativa, destacou-se que as visitas familiares têm um papel importante ao ajudar a amenizar os efeitos do cárcere e facilitar a reintegração do preso à sociedade de forma gradual. Assim, concluiu-se que a proposta de revogação da visita familiar era inconstitucional e contrária à racionalidade da resposta punitiva.

Apesar dessa fundamentação, o veto foi derrubado pelo Congresso Nacional em abril de 2024, restabelecendo o texto original da proposta legislativa. Tal episódio revela que, mesmo diante de argumentos constitucionais e humanitários em defesa do benefício, prevaleceu uma opção política voltada ao endurecimento penal. Essa escolha legislativa evidencia a prevalência de um modelo mais punitivo, ainda que em detrimento das diretrizes que historicamente orientam a execução penal no Brasil.

2.4 Sistema penal e sua função de ressocialização

O sistema penal brasileiro, fundamentado nos princípios do Estado Democrático de

Direito, tem como objetivo não só punir quem comete uma infração, mas também oferecer ao condenado a oportunidade de se reintegrar à sociedade. Essa visão está alinhada com o propósito moderno da pena, que vai além da simples punição retributiva. Ela também busca ser uma ferramenta preventiva e ressocializadora, conforme estabelecido na Lei de Execução Penal e interpretado pela doutrina penal contemporânea.

Segundo Fernando Capez, no Estado Democrático de Direito, significa não só aquele que impõe a submissão a todos ao império da lei, mas aquele em que as leis possuem conteúdo e adequação social, descrevendo como infrações penais somente os fatos que realmente colocam em perigo bens jurídicos fundamentais para a sociedade. Sem esse conteúdo, a norma se configurará como atentatória aos princípios básicos da dignidade humana. (CAPEZ, 2023 p. 50-51,)

Essas finalidades da pena são aprofundadas por três teorias clássicas. A primeira, a teoria absoluta, foca em punir o mal cometido. A segunda, a teoria relativa, busca prevenir futuras infrações, seja por meio da intimidação geral ou pela ressocialização individual. Já a terceira, conhecida como teoria mista ou conciliatória, combina os dois objetivos anteriores (CAPEZ, 2023, p. 911–915).

Ao refletirmos sobre essas teorias, fica claro que a função social da pena se expande. Hoje, o destaque na política pública de execução penal está na ressocialização, indo além de simplesmente aplicar uma punição. O objetivo é fazê-la com respeito à dignidade da pessoa humana, garantindo ao reeducando oportunidades reais de se reintegrar à sociedade.

O próprio ordenamento jurídico brasileiro reforça esse compromisso com uma abordagem mais humanizadora. Como ensina Capez (2023, p. 913–915), a pena deve seguir princípios constitucionais que orientam sua aplicação de forma justa e respeitosa como:

- **Legalidade** (art. 5º, XXXIX, da CF): a pena deve estar prevista em lei;
- **Anterioridade**: a lei penal deve ser anterior ao fato delituoso;
- **Personalidade**: a pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado;
- **Individualização da pena** (art. 5º, XLVI, da CF): o juiz deve considerar o grau de culpabilidade e o mérito do apenado;
- **Proporcionalidade**: a pena deve ser adequada à gravidade do crime;
- **Humanidade**: proibição de penas cruéis, perpétuas ou degradantes.

Esses princípios mostram que a punição deve ser aplicada com sensatez e humanidade, evitando exageros e garantindo que o condenado não seja apenas punido, mas também preparado para reintegrar-se à sociedade de maneira melhor do que antes.

Por isso, fica claro que o sistema penal não pode se limitar à ideia de repressão. Seu papel verdadeiro, de acordo com a Constituição Federal e os especialistas em Direito Penal, é promover a justiça com respeito à dignidade, buscando resultados efetivos e oferecendo chances reais de transformação na vida do condenado.

2.4.1 A retirada da visita familiar e seus impactos na dignidade da pessoa humana e reintegração social

A convivência familiar é um dos pilares essenciais para ajudar o apenado a reconstruir seus vínculos sociais durante o cumprimento da pena privativa de liberdade. No âmbito da execução penal, manter os laços afetivos com a família não é um benefício ou privilégio, mas sim um direito garantido por normas constitucionais e infraconstitucionais. Isso reflete diretamente na preservação da dignidade da pessoa humana e na efetividade do processo de ressocialização.

Nesse contexto, as visitas familiares são uma ferramenta importante para aproximar o preso de sua realidade afetiva. Elas oferecem a oportunidade de manter vínculos que resistem à experiência da prisão e podem atuar como um suporte fundamental na trajetória de reintegração à sociedade. A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), ao estabelecer os direitos do condenado, garante explicitamente o direito à visita de cônjuges, companheiros, parentes e amigos (art. 41, inciso X) compreendendo essa prática como parte essencial do processo ressocializador.

A recente mudança na legislação, trazida pela Lei nº 14.843/2024, que proíbe a saída temporária para visitar a família, representa um passo atrás na proteção da dignidade da pessoa humana e na função humanizadora da pena. Mesmo mantendo a possibilidade de saída para atividades educacionais, a proibição do contato presencial com os familiares tira de muitas pessoas encarceradas um dos seus principais laços emocionais. Esse vínculo é muitas vezes o que dá força para enfrentar o cárcere e planejar uma vida fora dele.

É importante lembrar que o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, também se aplica às pessoas privadas de liberdade. Pelo contrário, a condição de encarceramento reforça a responsabilidade do Estado de proteger esse princípio, evitando que a pena seja uma punição cruel ou desumana. Bloquear as visitas familiares por meio da proibição da saída temporária é uma afronta direta a esses valores essenciais.

A presença da família durante o processo de execução penal é amplamente

reconhecida por diversos estudos como um fator que ajuda a prevenir a reincidência. O apoio familiar tem uma influência direta na capacidade do condenado de se reorganizar emocionalmente, assumir suas responsabilidades e recomeçar sua vida fora da prisão. Por isso, quando o Estado impede esse contato fora do cárcere, ele acaba dificultando uma das principais formas de evitar que a pessoa volte a cometer crimes e também prejudica a reconstrução do seu projeto de vida.

Além disso, a visita familiar contribui para a manutenção de vínculos parentais, especialmente nos casos em que o apenado é pai ou mãe. A convivência com os filhos, ainda que esporádica, reforça responsabilidades afetivas e morais, sendo elemento importante para a ressignificação da identidade do indivíduo, que deixa de se enxergar apenas como “preso” e passa a se reconhecer também como parte de um núcleo familiar.

Portanto, a retirada da visita familiar, por meio da supressão da saída temporária, não afeta apenas o direito do apenado, mas compromete os fundamentos de uma execução penal orientada pela dignidade e pela ressocialização. Trata-se de medida que, sob a justificativa de garantir segurança, resulta em exclusão, desumanização e enfraquecimento das bases afetivas que sustentam o processo de reintegração social.

3 MATERIAL E MÉTODOS

A presente pesquisa se insere no campo da execução penal, com ênfase na análise normativa e humanizadora da pena, sendo desenvolvida com base em uma abordagem qualitativa e na metodologia de pesquisa bibliográfica, sendo o método mais adequado para a análise das implicações da alteração legislativa no sistema penal brasileiro. O estudo tem como foco a análise da proibição da saída temporária e seus impactos na função ressocializadora da pena e na efetividade do sistema penal.

O procedimento técnico adotado consistiu no levantamento e exame de fontes documentais e bibliográficas, as quais se dividem em:

- **Legislação Nacional:** Foi utilizada a legislação nacional pertinente, com ênfase na Constituição Federal, na Lei de Execução Penal 7.210/1984 (LEP) e, especificamente, na Lei nº 14.843/2024, que alterou as regras da saída temporária.
- **Doutrina Jurídica Especializada:** Foram consultadas obras e artigos de doutrinadores especializados em Direito Penal e Execução Penal.
- **Dados Estatísticos e Relatórios Oficiais:** A análise foi complementada por dados estatísticos e relatórios institucionais. As fontes primárias para esses dados incluem

Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN) e do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2024–2027, que oferecem informações sobre o número de beneficiários da saída temporária, índices de retorno, permitindo avaliar a efetividade do instituto e sua relação com a ressocialização.

A pesquisa buscou, por meio da análise crítica e sistemática desse material, investigar como a proibição da saída temporária interfere na função ressocializadora da pena, comprometendo a finalidade humanizadora da execução penal.

O método de análise consistiu na leitura sistemática e na interpretação crítica de todo o material levantado, buscando estabelecer conexões entre a nova legislação, e a finalidade ressocializadora da pena. Desta forma, foi possível investigar a hipótese de que a revogação da saída temporária compromete a função humanizadora da pena, sendo este o pilar para a construção dos resultados e das considerações finais.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A elaboração de políticas públicas na área penal não deve ser feita apenas com base em percepções intuitivas ou no senso comum. É fundamental que as decisões legislativas, especialmente aquelas que limitam direitos durante a execução penal, sejam fundamentadas em evidências sólidas, obtidas por meio de pesquisas empíricas sérias que mostrem os verdadeiros efeitos de determinados mecanismos jurídicos. Nesse contexto, a saída temporária, que passou por uma recente reforma, tem sido alvo de diversos estudos que analisam sua relação com a reincidência criminal. (BRASIL, 2024).

Dados disponibilizados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) demonstram que o número de beneficiários da saída temporária que não retornam ao estabelecimento prisional é significativamente baixo. De acordo com o relatório do 17º ciclo do SISDEPEN, no segundo semestre de 2024, apenas 5.395 presos não retornaram após a saída temporária, o que representa uma fração mínima diante do total de permissões concedidas. Desses, 5.200 eram do sexo masculino e 195 do sexo feminino, com concentração dos casos em poucos estados da federação, especialmente São Paulo e Minas Gerais. (BRASIL, 2024).

Além das permissões de saída previstas no artigo 120 da Lei de Execução Penal, o benefício da saída temporária previsto no artigo 122, inciso I, também apresenta dados

expressivos quanto à sua concessão e cumprimento. De acordo com o mesmo relatório, referente ao período de julho a dezembro de 2024, foram autorizadas 123.079 saídas temporárias em todo o território nacional, sendo 117.992 destinadas a homens e 5.087 a mulheres. Esses números evidenciam a aplicação massiva do instituto, sobretudo entre o público masculino, e demonstram que a saída temporária, longe de representar um risco à segurança pública, tem sido amplamente utilizada como ferramenta de reintegração social. Tais dados, quando confrontados com os 5.395 casos de não retorno no mesmo período, indicam uma taxa de evasão inferior a 4,4%, o que reforça a eficácia do instituto e a confiança institucional no retorno voluntário da maioria dos apenados. Assim, torna-se evidente que a saída temporária é compatível com os objetivos de ressocialização e respeito à dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 2024).

Ademais, o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2024–2027, elaborado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, destaca a relevância da saída temporária e das práticas de ressocialização como instrumentos essenciais para o fortalecimento dos vínculos familiares e sociais dos apenados, contribuindo decisivamente para a prevenção da reincidência criminal. O Plano ressalta que o cuidado com as relações sociais, pessoais e afetivas, especialmente no contexto da execução penal, é fundamental para a reintegração dos egressos, evitando o isolamento e promovendo a construção de trajetórias de vida longe do crime (BRASIL, 2024).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando nossa pergunta inicial, que buscou investigar de que forma a proibição da saída temporária interfere na função ressocializadora da pena e nos índices de reincidência, as deduções lógicas, fundamentadas na análise constitucional, legal e empírica, convergem para a conclusão de que essa restrição legislativa compromete a finalidade humanizadora da execução penal brasileira.

A análise dos dados oficiais da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) e do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN) revelou que o índice de não retorno dos apenados beneficiados pela saída temporária é baixo, demonstrando que o instituto tem funcionado de forma eficaz e segura. Esses resultados reforçam que a saída temporária, longe de representar um risco à sociedade, contribui significativamente para a manutenção dos vínculos familiares e sociais, promovendo o retorno gradual do preso ao

convívio comunitário.

Podemos afirmar que a Lei nº 14.843/2024, ao revogar a saída temporária para visita à família, impôs um retrocesso no modelo de execução penal. Essa alteração, motivada por um clamor social por maior segurança, ignora o fato de que a ressocialização é a principal estratégia de política criminal para a redução sustentável da reincidência, e não a mera segregação.

A saída temporária é, pela sua natureza na Lei de Execução Penal, um mecanismo de confiança e de teste de responsabilidade do apenado, essencial para a transição gradual à liberdade. Sua eliminação, portanto, enfraquece o processo progressivo da pena, fragilizando o modelo de execução penal.

Do ponto de vista social, é necessário refletir, se uma pessoa permanece anos privada de liberdade, sem a oportunidade de restabelecer gradualmente seus vínculos afetivos e comunitários, como poderá se reintegrar plenamente à vida em sociedade quando for libertada? Libertar alguém totalmente desconectado do mundo externo é como devolvê-lo à rua sem direção, sem apoio e sem perspectiva. Sem preparo e sem laços, esse retorno tende a ser marcado pela marginalização e pelo risco de recaída no crime. Essa é uma reflexão que precisa ser feita por todos que defendem uma execução penal verdadeiramente eficaz e humanizada.

Este trabalho demanda um maior aprofundamento na análise dos impactos concretos da Lei nº 14.843/2024 especialmente quanto aos efeitos sobre a ressocialização e os índices de reincidência.. Sugere-se a realização de pesquisas futuras que comparem dados estatísticos dos anos subsequentes à proibição com a média histórica, a fim de verificar se o endurecimento penal efetivamente resultou em maior segurança ou se apenas fragilizou o processo ressocializador.

ABSTRACT

This paper analyzes the prohibition of temporary release (saída temporária) and its impacts on the rehabilitation of the condemned and the effectiveness of the Brazilian penal system. The approach is justified by the relevance of temporary release as an instrument for social reintegration, whose suppression affects not only the inmates but also society, by hindering the gradual return to freedom and the reconstruction of family and social ties. The objective is to investigate how this prohibition interferes with the rehabilitative function of the penalty and the recidivism rates, compromising the humanizing purpose of penal execution. The research was developed using a qualitative and bibliographic methodology, based on national legislation, especially the Federal Constitution, Law No. 7.210/1984, and Law No. 14.843/2024, as well as specialized legal doctrines and official empirical data. Information

from the National Secretariat for Penal Policies (SENAPPEN), the 17th Cycle SISDEPEN report (2024), and the National Plan for Criminal and Penitentiary Policy 2024–2027 were analyzed, which show the low evasion rate and the importance of temporary release as an effective tool for social rehabilitation. It is concluded that the suppression of the benefit, especially for family visits, represents a profound legislative setback that weakens the affective and social bonds of the inmate, violating the principles of human dignity and the individualization of the penalty. By eliminating the gradual preparation for social return, the measure compromises the rehabilitative ideal of the sentence.

Keywords: Resocialization, Temporary leave, Penal execution, Human dignity.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Agência Senado.** Sancionada lei que restringe saída temporária; vetos permitem visita à família. 12 abr. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/12/sancionada-lei-que-restringe-saida-temporaria-vetos-permitem-visita-a-familia>. Acesso em: 07.jun.2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09.jun.2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10.jun.2025.

BRASIL. **Lei nº 14.843, de 10 de abril de 2024.** Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre a saída temporária dos condenados que cumprem pena em regime semiaberto. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 abr. 2024. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2024/lei/L14843.htm. Acesso em: 06.jun.2025.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública.** Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2024–2027.* Brasília, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnppcp/plano_nacional/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2024-2027.pdf. Acesso em: 01.jul.2025.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública.** Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Dados estatísticos do sistema penitenciário: 17º ciclo SISDEPEN – período de referência: julho a dezembro de 2024.* Brasília, DF: MJSP, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/>. Acesso em: 01.jul.2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal:** parte geral. 28. ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2024.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal.** 17. ed. rev. e atual. por Renato N. Fabbrini. São Paulo: Atlas, 2024. e-book.

VALE, Jussamia; QUEIROZ, Carla. **Mudanças trazidas pela Lei 14.843/2024 nas saídas temporárias (Direito)**. Repositório Institucional, v. 3, n. 2, 2025.